

PROCESSO Nº: 0804242-17.2017.4.05.8400 - **MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMPO REDONDO e outro
1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

01. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região em face de ato praticado pelo Prefeito do Município de Campo Redondo/RN, em virtude da publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, destinado à realização de Concurso Público para provimento de vários cargos na municipalidade, dentre eles o de Fisioterapeuta, para o qual foi estabelecida jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

02. Alega, em resumo, que o mencionado edital, no que diz respeito à carga horária de trabalho dos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, afronta o disposto no art. 1º da Lei nº 8.856/94, que fixa jornada laboral máxima de 30 (trinta) horas semanais para essa categoria profissional.

03. Requer concessão de liminar, "determinando a retificação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, realizado pela Prefeitura do Município de Campo Redondo/RN, sendo mantida a remuneração proposta, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, como determina o art. 1º da Lei nº 8.856/94, varias Sentenças e Acórdãos do TRF 5º e Decisões do STF;"

04. Relatados, decido.

05. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para que a liminar no mandado de segurança seja deferida, faz-se necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris*, traduzido na relevância da fundamentação expendida, e do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de que a manutenção do ato impugnado implique na ineficácia do provimento definitivo a ser proferido.

06. Em uma análise perfunctória da questão, entendo presentes tais requisitos na hipótese em cotejo.

07. Deveras, a Lei nº 8.856/94 preceitua claramente, em seu art. 1º, que os profissionais de Fisioterapia ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

08. Ora, as atividades profissionais que possuem carga horária limitada por lei não podem ficar sujeitas ao exercício da discricionariedade administrativa, configurando-se patente a ilegalidade na fixação de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, na medida em que não poderia haver a criação ou inovação de jornada de trabalho não prevista em lei.

09. Exatamente nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O CARGO DE FISIOTERAPEUTA. JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM EDITAL SUPERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. AFRONTA A LEI FEDERAL Nº 8.856/94.

I. Remessa oficial de sentença que concedeu segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda à retificação do Edital nº 001/2010 da Prefeitura de Goianinha/RN, de maneira que passe a constar a jornada máxima de trinta (30) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta.

II. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais ficarão sujeitos a prestação máxima de 30(trinta) horas semanais de trabalho.

III. É ilegal a cláusula do edital de Concurso Público que estabelece uma jornada de trabalho superior à fixada por lei para a categoria.

IV. Remessa Oficial improvida."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. INOBSERVÂNCIA.

I. Remessa Oficial de sentença que concedeu segurança, determinando a retificação da cláusula do Edital de Concurso Público nº01/2009, do município de São Luiz do Quitunde/AL, que prevê uma jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta.

II. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais ficarão sujeitos a prestação máxima de 30(trinta) horas semanais de trabalho.

III. É ilegal a cláusula do edital de Concurso Público que estabelece uma jornada de trabalho superior à fixada por lei para a categoria.

IV. Remessa Oficial improvida."

(TRF5, REO 515525, Rel. Des. Fed. Nilcéa Maria Barbosa Maggi, DJ 24/03/2011)

10. Portanto, como o Município de Campo Redondo/RN não obedeceu ao limite determinado em lei federal, fixando jornada superior ao permitido, deve ser retificado o edital em questão, adequando-se aos termos da Lei nº 8.856/94.

11. Patente, por conseguinte, a aparência do bom direito invocado à exordial.

12. De outro pórtico, encontra-se igualmente evidenciado o perigo da demora, "diante da possibilidade de serem contratados servidores fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, com jornada de trabalho superior ao previsto em lei, contrariando desse modo a orientação constitucional e a própria norma que regula a jornada de trabalho desses profissionais.", conforme destacado na peça vestibular.

13. Isso posto, **defiro a liminar pleiteada**, para determinar a retificação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, realizado pela Prefeitura do Município de Campo Redondo/RN, sendo mantida a remuneração proposta, passando a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, como determina o art. 1º da Lei nº 8.856/94

14. Cite-se/notifique-se/intime-se/cientifique-se, conforme o caso. Demais providências necessárias, a cargo da Secretaria, desde que previstas em lei ou já incorporadas às rotinas procedimentais desta 1ª Vara, devem ser observadas/cumpridas, independentemente de determinação expressa nesta decisão.

P.I.

Natal, 08.05.2017.

MÁRIO AZEVEDO JAMBO

Juiz Federal em substituição na 1ª Vara



Processo: **0804242-17.2017.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MARIO AZEVEDO JAMBO - Magistrado



1705081533597880000002264254

Data e hora da assinatura: 08/05/2017 15:36:30

Identificador: 4058400.2258116

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>